Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1541/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16840/2013
PROTOCOLO	: 1441979
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTES	: CARLOS ROBERTO DE ASSIS BERNARDES JÚLIO CÉSAR KOMIYAMA
ADVOGADO	: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO – OAB/MS Nº 8.310
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – COMPROVAÇÃO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Comprovada a falta de responsabilidade dos recorrentes pela prestação de contas, dar-se á provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido, devendo ser reaberta a instrução processual para que seja apurada a autoridade competente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e provimento** dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. **Carlos Roberto de Assis Bernardes e Júlio César Komiyama**, ex-secretário de estado e ex-diretor-presidente da Fundesporte/MS, respectivamente, **para anular o Acórdão AC02-SECSES-37/2012,** prolatado nos autos TC/MS n. 1360/2009, **determinando a reabertura da instrução processual** e devolvendo à sua relatoria, para que seja apurada a autoridade competente a ser responsabilizada pela prestação de contas do Convênio n. 9027/2006, e, se for o caso, responsabilizá-lo por eventuais danos causados ao erário e/ou pelas sanções cabíveis.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformados com o Acórdão da 2ª Câmara deste Colendo Tribunal AC02-SECSES-37/2012, proferido nos autos do TC/MS n. 1360/2009, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 9027/2006, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer e com a interveniência da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e a Universidade Católica Dom Bosco, *Campus* de Corumbá, o Sr. Carlos Roberto de Assis Bernardes e o Sr. Julio César Komiyama, ex-secretário de estado de esporte e ex-diretor-presidente da Fundação de Desporto e Lazer (Fundesporte) respectivamente, à época, interpuseram os presentes recursos ordinários.

A deliberação, ora guerreada, julgou irregular a referida prestação de contas, impugnou valores, determinando a restituição da importância aos cofres públicos, e aplicou aos recorrentes a multa de 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS para cada um, por grave infração à norma legal, além de impugnação do valor de R$ 78.198,83 (setenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) responsabilizando o Sr. Carlos Roberto Assis Bernardes.

Os recorrentes pleiteiam o conhecimento e provimento dos presentes recursos para reformar o acórdão, a fim de isentar o Sr. Carlos Roberto de Assis Bernardes da responsabilidade sobre o valor impugnado e da multa que lhe foi imposta, ou caso não seja esse o entendimento, seja apenas responsabilizado pelo valor repassado comprovado nos meses de sua responsabilidade junto à referida secretaria de estado.

No mesmo norte o Sr. Júlio César Komiyama requer a isenção da multa que lhe foi aplicada, bem como deixar de considerar que houve a prática de atos de improbidade administrativa de sua parte.

Os recursos foram recebidos como tempestivos e cabíveis pela presidência desta Corte de Contas, por se encontrarem formulados em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), vigente à época.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 20487/2016, exarou seu entendimento no sentido

de que o recurso interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Assis Bernardes deve prosperar parcialmente, para recalcular a importância impugnada no venerando acórdão, e para isso seja reaberta a instrução processual.

Com relação ao recurso interposto pelo Sr. Júlio César Komiyama, a equipe técnica da 4ª ICE entende que devem ser mantidos os termos do acórdão recorrido.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 16146/2019, opinando pelo conhecimento e não provimento às súplicas em questão, para manter inalterados os comandos do acórdão em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão recorrido fundamentou-se na verificação de que não houve a prestação de contas dos recursos repassados pelo beneficiado ao órgão concedente e, consequentemente, não ocorreu o encaminhamento para exame e julgamento da prestação de contas a este Tribunal, caracterizando grave infração à norma legal, bem como considerou o não encaminhamento de documentos exigidos pela norma legal pertinente a este Tribunal, mesmo após a intimação dos responsáveis.

Alega o Sr. Carlos Roberto de Assis Bernardes, em síntese, que a decisão foi proferida com base em documentos desprovidos de valor probatório, portanto, sem comprovação da realização da despesa e da sua responsabilidade por tais atos, que a prestação de contas não era de sua responsabilidade e que não tinha mais acesso aos documentos solicitados por este Tribunal.

Por sua vez, o Sr. Júlio César Komiyama alega que tomou as providências devidas para o cumprimento da solicitação deste Tribunal e que prestou os esclarecimentos solicitados, que não era o responsável pela prestação de contas do convênio, que não praticou nenhum ato que pudesse contribuir para as irregularidades da execução do convênio ou mesmo omitiu-se de praticar qualquer ato necessário para solucionar as irregularidades constatadas.

Compulsando aqueles autos e analisando as razões e documentos anexados aos recursos, verifica-se que o convênio em epígrafe foi celebrado e firmado na gestão do Sr. Carlos Roberto de Assis Bernardes, secretário de estado, à época.

Por ocasião da prestação de contas do convênio junto a este Tribunal, aquele órgão foi extinto, tendo sido criada a Fundesporte, cujo responsável passou a ser o Sr. Dirceu Lanzarini, diretor-presidente, que foi devidamente intimado, à época, e compareceu aos autos com justificativas e documentos, porém insuficientes para sanar as falhas detectadas.

Também foi intimado o Sr. Júlio Cesar Komiyama, diretor-presidente da então Fundesporte, à época da instrução processual, e que também veio aos autos com justificativas e documentos, mas que não preencheram as lacunas deixadas na prestação de contas examinada.

Restou comprovado naqueles autos o repasse de recursos no valor de R$ 7.000,99 (sete mil reais e noventa e nove centavos) e a ausência da prestação de contas das despesas realizadas neste montante pela beneficiada junto à concedente e, assim, sua execução não foi comprovada, além do fato de que restaram ausentes diversos documentos comprobatórios necessários, como a homologação do ordenador de despesas, à época, Sr. Dirceu Lanzarini e a Certidão da Auditoria do Estado.

Conclui-se, portanto, que o responsável pela prestação de contas do convênio é o Sr. Dirceu Lanzarini, que deve ser responsabilizado pelos atos realizados ao arrepio da lei, e pela restituição dos valores dos recursos repassados não comprovados aos cofres públicos estaduais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo, parcialmente, a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e deixando de acolher o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. Carlos Roberto de Assis Bernardes e Júlio César Komiyama, ex-secretário de estado e ex-diretor-presidente da Fundesporte/MS, respectivamente, para anular o Acórdão AC02-SECSES-37/2012, prolatado nos autos TC/MS n. 1360/2009, **determinando a reabertura da instrução processual** e devolvendo à sua relatoria, para que seja apurada a autoridade competente a ser responsabilizada pela prestação de contas do Convênio n. 9027/2006, e, se for o caso, responsabilizá-lo por eventuais danos causados ao erário e/ou pelas sanções cabíveis;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos recorrentes e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento dos recursos ordinários.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm